

O PRINCÍPIO DO FORO DO POLUIDOR E A INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO NAS DEMANDAS AMBIENTAIS

THE POLLUTER FORUM PRINCIPLE AND THE INTERNATIONAL JURISDICTION IN ENVIROMENTAL LAWSUITS

Artigo recebido em: 9/3/2025

Artigo aceito em: 11/3/2025

Paulo Roberto Lemgruber Ebert*

*Universidade de São Paulo (USP),

São Paulo, São Paulo, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6952929811405551>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3853-8861>

paulo@mauromenezes.adv.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo tem por escopo a investigação a respeito da possibilidade quanto à reformulação das regras transnacionais de jurisdição nas situações concernentes à poluição ambiental que se materializam a partir de medidas de caráter administrativo e organizacional tomadas por corporações ou por cadeias de empresas transnacionais no ensejo de orientar suas atividades econômicas e produtivas. Para o enfrentamento de tal problema, o estudo se valerá do método da revisão bibliográfica no ensejo de analisar o atual modelo de jurisdição, apontar suas falhas e imperfeições e, em seguida, discorrer sobre a dinâmica própria dos danos ambientais e sobre o problema concernente à inaptidão dos critérios tradicionais de solução dos conflitos jurisdicionais para lidar com a multiterritorialidade que subjaz às lesões decorrentes das hipóteses concretas de poluição. Ao final, restará demonstrado que o enfrentamento de tal problema demanda a concepção, de lege ferenda, de um princípio de direito instrumental denominado foro do poluidor destinado a promover a adaptação do conteúdo do princípio poluidor-pagador, de modo a conferir aos sistemas processuais mecanismos aptos a promover a persecução e a responsabilização dos co-poluidores nas hipóteses de poluição transnacional.

Palavras-chave: Ambiente. Jurisdição. Poluição. Responsabilização. Transnacionalidade.

Abstract

The scope of this article is to investigate the possibility of reformulating the set of transnational jurisdiction rules in situations involving environmental pollution resulting from administrative and organizational measures taken by corporations or chains of transnational companies in order to guide their economic and productive activities. To address this problem, the study will use the literature review method in order to analyze the current jurisdiction models, pointing out its flaws and imperfections, and then discussing the dynamics of environmental damage and the problem concerning the inability of traditional criteria for resolving jurisdictional conflicts in dealing with the multi-territoriality characteristics that underlies the injuries resulting from specific cases of pollution. In the end, it will be demonstrated that the solution to be given demands the conception, de lege ferenda, of a procedural principle called the polluter forum, intended to adapt the content of the polluter-pays principle, in order to provide procedural systems with mechanisms capable of promoting the prosecution and accountability of co-polluters in cases of transnational pollution.

Keywords: Accountability. Environment. Jurisdiction. Pollution. Transnationality.



1 INTRODUÇÃO

Quando a operação de uma grande mina de cobre na Zâmbia polui o solo e a água de uma determinada localidade, a ponto de comprometer a própria subsistência da população, ou quando a perfuração de poços para a extração de sal-gema desestabiliza o solo de bairros inteiros de uma cidade no Brasil, se está diante de problemas a envolverem a gestão direta das atividades pelos administradores locais, ou tais episódios representam, ao revés, o desaguadouro de um conjunto de políticas, decisões e práticas ordenadas por executivos e acionistas de corporações globais sediadas em países distantes daqueles onde os danos efetivamente ocorreram?

A partir da própria formulação de tal pergunta, é possível constatar que o cenário global onde são desempenhadas as atividades econômicas com potencial de afetar decisivamente o entorno de indivíduos e de coletividades inteiras envolve um intrincado contexto, em que a tomada de decisões perpassa cadeias de comando que partem de grupos de acionistas ou de sedes administrativas de grandes corporações para desaguar localmente, através de percursos que transcendem, em muitos casos, jurisdições e soberanias locais.

Nesse contexto, os danos não se esgotam em um resultado situado, pronto, acabado e subjetivamente delimitado, como pressupunha a Teoria Clássica da Responsabilidade Civil. Na atualidade, os danos consistem em manifestações específicas de *poluição*, assim conceituada como a alteração, pelo homem, da configuração original do meio ambiente natural, artificial, material e imaterial em um nível capaz de ameaçar a qualidade de vida, a integridade psicofísica dos indivíduos e outros interesses de relevância jurídica e que permanece indefinidamente como uma condição de desequilíbrio ambiental com o potencial de gerar lesões adicionais a outros macrobens de titularidade difusa e também a interesses patrimoniais e extrapatrimoniais individualizáveis.

Para o enfrentamento dos supostos de poluição e dos danos decorrentes de suas manifestações em concreto, o Direito Ambiental consagrado em diversos tratados internacionais e ordenamentos internos concebeu o princípio *poluidor-pagador*, que pressupõe a internalização dos riscos (e dos custos a eles inerentes) pelos potenciais agentes degradadores a partir da imposição, a estes últimos, da responsabilidade objetiva

e solidária pela reparação dos danos presumivelmente relacionados às suas atividades que ameaçam o meio ambiente.

Não obstante, o Direito Ambiental – em sua vertente instrumental – ainda não conta com ferramentas adequadas para promover a efetiva responsabilização da generalidade dos poluidores, em especial daqueles que não centralizam suas atividades de natureza administrativa e econômica nos espaços de soberania onde os danos efetivamente atingem as coletividades e os indivíduos, pois os litígios se encontram sujeitos, como quaisquer outros, às regras de jurisdição e de competência previstas nos códigos de processo civil e nas normas clássicas de Direito Internacional Privado.

No intuito de contornar tal situação de assimetria entre vítimas, de um lado, e de potenciais poluidores, de outro, o presente artigo buscará formular uma nova proposta para a regulamentação transnacional da jurisdição em situações concretas de poluição ambiental e labor-ambiental que se materializam a partir de medidas de cariz administrativo e organizacional tomadas por corporações ou por cadeias de empresas transnacionais no ensejo de orientar suas atividades econômicas e produtivas.

Em um primeiro momento, o artigo tratará de delinear as falhas e imperfeições do modelo atual de jurisdição, ainda impregnado das notas de individualismo que pautaram a gênese das relações jurídicas intersubjetivas e dos mecanismos de direito processual contemporâneos para, em seguida, demonstrar como os danos ambientais e labor-ambientais decorrem das situações concretas de poluição iniciadas a partir de medidas empresariais de cunho transnacional e, por fim, esboçar as linhas gerais de um princípio de direito processual - o *foro do poluidor* – a ter por escopo o estabelecimento de regras de jurisdição mais apropriadas às hipóteses concretas de poluição nas quais os poluidores se encontram territorialmente dispersos.

Com isto, buscar-se-á conferir ao princípio *poluidor-pagador*, conquanto pedra angular do tratamento da lesividade ambiental, uma vertente instrumental apta a possibilitar, de modo pleno, a operacionalização dos corolários mais avançados do referido postulado - a saber, (i) a objetivação da responsabilidade civil; (ii) a solidariedade passiva entre os poluidores como regra (CARVALHO, 2021) e (iii) o nexó presumido de causalidade – sem que os limites estritos da territorialidade estrita pressuposta pelas regras de jurisdição lhes cause embaraço de forma a impedir, ao fim e ao cabo, a justa e eficaz reparação dos danos ambientais e labor-ambientais.

2 UM PROCESSO INDIVIDUALIZADO PARA UM DIREITO INDIVIDUALISTA

O processo civil contemporâneo, malgrado os movimentos pontuais de evolução em direção à ampliação do acesso à justiça e à coletivização das demandas, permanece sendo a representação, na esfera instrumental, dos conflitos surgidos no âmbito das relações jurídicas bilaterais tradicionalmente consideradas pelo Direito Civil sob a codificação novecentista, em que indivíduos pretensamente livres e iguais litigam sobre um objeto certo e determinado (ou, ao menos, determinável), sob os auspícios do Estado, formando com este último a clássica tríade (*autor-réu-juiz*) concebida por Oskar Von Bülow ao estruturar as bases teóricas da autonomia da *ação* em relação ao *direito substantivo* que lhe dá causa (BÜLOW, 1964).

Sob tal estrutura, o direito à ação configura uma garantia assegurada pelos ordenamentos jurídicos a um indivíduo que titulariza, no plano substancial, um *direito subjetivo* (uma obrigação legal ou contractual) em face de outro sujeito igualmente identificável de antemão e que necessita mover as estruturas do Estado para fazer com que sua contraparte na relação jurídica de base cumpra com o *dever jurídico* que lhe cabe (COUTURE, 2005).

Nesse modelo de processo a espelhar, no plano instrumental, os laços jurídicos bilaterais firmados entre indivíduos pretensamente livres e iguais a terem por objeto interesses imediatos, localizados e patrimonializados, não há como enquadrar as demandas de alcance plurissubjetivo, surgidas a partir da vulneração de bens jurídicos titularizados por coletividades e por indivíduos indeterminados, cujos efeitos tendem a se protrair no tempo e no espaço, de modo a afetar, até mesmo, sucessivas gerações, tal como ocorre nos supostos de poluição ambiental e labor-ambiental (ARENHARDT; OSNA, 2022).

Do mesmo modo que os conceitos de natureza individualista oriundos da teoria clássica do Direito Civil não dão conta de apreender adequadamente o fenômeno da poluição, as estruturas tradicionais do Direito Processual Civil também não se mostram aptas a lidar com a indeterminabilidade que caracteriza o alcance subjetivo, a persistência temporal e a dimensão objetiva das hipóteses concretas em que a poluição ambiental e labor-ambiental se manifestam (ZAMAGNI, 2019).

É certo, todavia, que diversos sistemas jurídicos buscaram, no curso do século XX, mecanismos processuais especificamente voltados para a tutela dos interesses transindividuais e para a reparação adequada dos danos em massa, com destaque para a sistemática das *class actions* do direito norte-americano, sem, contudo, transformar a natureza individualista que ainda nos dias de hoje se encontra incrustada na estrutura do processo civil (MULLENIX, 2008).

A experiência prática demonstra, de fato, que o manejo das ações coletivas é, por vezes, extremamente custoso, haja vista as dificuldades em torno da mobilização dos litigantes individuais em torno das *causas comuns* - especialmente no sistema das *class actions* - sem o que a própria admissibilidade das demandas pode vir a ser comprometida por falta de *adequacy of representation* - e a necessidade de se contar, no curso do processo, com assessoria especializada em assuntos extrajurídicos (p. ex: perícias, pareceres, etc.) que as partes e os advogados não dominam, afora os obstáculos impostos pelo próprio Poder Judiciário aos litigantes.(CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Some-se a isto o fato de que a estrutura do Poder Judiciário não foi concebida e não se encontra preparada para lidar com as complexidades inerentes ao processo coletivo, pois as premissas que orientam, em linhas gerais, o funcionamento de suas instâncias e órgãos permanecem voltadas para o atendimento dos litigantes em ações individuais, estando a própria mensuração da produtividade dos magistrados e dos servidores atrelada a aspectos meramente quantitativos que desconsideram as peculiaridades das lides transindividuais (p. ex: o caráter diferido no tempo das execuções, a indeterminabilidade subjetiva dos potenciais habilitados, etc.).¹

Vê-se, portanto, que o arcabouço normativo de Direito Processual Civil e as instâncias jurisdicionais constituídas em seu entorno ainda repercutem, em grande medida, as estruturas individualistas caudatárias da relação jurídica bilateral, tomada

¹ No caso brasileiro, as ações coletivas representam, no Poder Judiciário, em dados do segundo semestre de 2024, pouco menos de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) do total de processos em tramitação no País, correspondendo, em números brutos, a aproximadamente 287.000 (duzentos e oitenta e sete mil) feitos, segundo as estatísticas oficiais do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo os dados, o Poder Judiciário brasileiro possuía, em setembro de 2024, cerca de oitenta e quatro milhões de processos em andamento, em todos os ramos do Poder Judiciário (Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça do Trabalho e Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), dos quais duzentos e oitenta e sete mil são ações coletivas em sentido *lato*.

Cf., a propósito:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=87f1a661-cf86-4bda-afe4-61dfc6778cd4&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel> Acesso em 14.out.2024.

como padrão pelo Direito Civil em sua concepção clássica, malgrado a proliferação cada vez maior de violações a direitos que envolvem contingentes indeterminados de indivíduos e de comunidades – tal como nas hipóteses de poluição ambiental e labor-ambiental - e que demandam o reforço e a atualização dos mecanismos de processo coletivo.

3 UMA JURISDIÇÃO LOCALIZADA PARA PROBLEMAS LOCAIS

Ao lado do *individualismo*, o outro pilar de sustentação do Direito Processual sob os influxos do ideário liberal corresponde à ideia de *soberania*, pela qual o Estado Nacional se bastaria em relação ao seu entorno e seria a fonte exclusiva do Direito, com exceção dos escassos dispositivos provenientes do Direito Internacional dos Tratados, desde que ratificados pelas instâncias internas competentes (FERRAJOLI, 2007).

Nesse contexto, a aplicação em concreto do Direito, com a distribuição de justiça e segurança, corresponderia a um dever assumido pelo Estado em relação à sociedade que, sob tal concepção, teria aberto mão de parcela de sua liberdade natural para constituir um ente coletivo destinado a conferir aos cidadãos a paz e a tranquilidade necessárias para a fruição de suas garantias individuais (notoriamente a propriedade) (VATTEL, 2004).

A jurisdição, portanto, definida como “[o] encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo” (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2023, p. 47) é concebida, sob tal pano de fundo, como uma decorrência do *pacto* firmado entre a sociedade e os governantes, ou seja, como um assunto de ordem eminentemente interna, concernente à pacificação das relações interpessoais no âmbito do território em que o Estado exerce seu poder. Trata-se, portanto, de uma questão localizada voltada para a resolução de conflitos locais.

De fato, durante largos períodos de tempo, as relações interpessoais se desenvolviam, em grande parte, no plano local e sob tal pano de fundo é que foram erigidas as estruturas do Direito Civil e do Direito Processual Civil na perspectiva liberal, a terem por vigas mestras, como visto, o *individualismo* e a *soberania nacional*.

No campo da lesividade, os riscos eram identificados, de forma singela, como a probabilidade de materialização de acidentes, imprevistos e golpes de sorte a afetarem o

equilíbrio dos negócios bilaterais, de caráter localizado e restritos basicamente àqueles sujeitos diretamente envolvidos com as atividades geradoras do risco em questão (OST, 1999).

Para as hipóteses excepcionais em que os fatos jurídicos e as relações subjetivas transcendiam as fronteiras domésticas, o Direito Internacional Privado estabelecia as metanormas concernentes à aplicação dos diversos ordenamentos jurídicos em aparente conflito, bem como à definição da jurisdição competente para o processamento e o julgamento das lides, partindo-se do pressuposto de que as questões a serem dirimidas envolviam relações jurídicas travadas por indivíduos pré-determinados (credores, devedores, cônjuges, herdeiros, proprietários, etc.), titulares de direitos subjetivos ou potestativos em torno de assuntos de repercussão patrimonial (p. ex: regime de bens dos casamentos, disputas sobre a propriedade móvel ou imóvel, sucessões, constituição de pessoas jurídicas, cumprimento de obrigações contratuais, etc) (ARAÚJO, 2003).

Não por outra razão, os critérios historicamente concebidos pela doutrina de Direito Internacional Privado para a delimitação das chamadas *regras de conexão* (p. ex: *lex loci actus*, *lex loci contractus*, *lex loci delicti*, *lex damni*, *lex loci solutionis*, etc.) presumiam que as hipóteses em concreto a serem subsumidas às normas de um entre vários sistemas jurídicos em conflito se esgotavam em um número determinado e finito de atos e consequências, relacionados a direitos pessoais e reais, sem maiores repercussões intersubjetivas e transterritoriais (DOLINGER, 2003).

Paralelamente a isto, na seara processual, as regras para a fixação da jurisdição nas hipóteses de sobreposição de foros se prendiam, em grande medida, ao *princípio da territorialidade*, pelo qual a delimitação do lugar onde se dava o processamento da demanda era definida por algum fator objetivo (p. ex: domicílio do réu, local de cumprimento da obrigação, local onde se encontram situados os bens imóveis, etc.) que correlacionava a *lide* ao *território* pertencente a um determinado Estado, no ensejo de assegurar a este último, com a exclusão de qualquer outro, o exercício de sua soberania, aqui materializada no desempenho da função concernente à administração da Justiça (LOPES, 1959).

Tal arcabouço normativo, contudo, não se mostra adequado para lidar com os riscos contemporâneos decorrentes das interações que a ação humana vem ocasionando no ambiente, classificados por François Ost como aqueles “*pouco previsíveis ou imprevisíveis, que frustram nossas capacidades de prevenção e de controle, trazendo*

incerteza ao núcleo do nosso conhecimento e dos nossos próprios poderes” (OST, 1999, p. 271-272) e que possuem origem entrópica, em contraposição aos *riscos externos* tradicionalmente enfrentados pelas sociedades pré-industriais, a compreenderem as ameaças como fenômenos provenientes de fatores naturais alheios à configuração do entorno pelo homem (p. ex: terremotos, enchentes, secas, etc.)

Os riscos *catastróficos* descritos por Ost não mais possuem um raio de alcance determinado e um contingente limitado de possíveis vítimas. Ao contrário, o dimensionamento em abstrato de sua abrangência temporal, espacial e subjetiva se mostra impossibilitada, pois a materialização dos danos deles decorrentes poderá surgir em momentos distintos no tempo e, além disso, os indivíduos e as comunidades a serem potencialmente atingidos se encontram, muitas vezes, territorialmente dispersos (KOTZÉ, 2016).

É exatamente nessa categoria de riscos que o fenômeno da *poluição* se enquadra, pois a degradação por ela ocasionada tende a se manifestar como uma condição permanente de desequilíbrio – ou, ao menos, de duração indefinida -, dotada do potencial de gerar lesões adicionais a macrobens de titularidade difusa e coletiva e também a interesses patrimoniais e extrapatrimoniais individualizáveis, em uma cadeia sucessiva e indeterminada de danos, de modo a inviabilizar a identificação precisa das correlações causais entre as condutas dos agentes e os resultados experimentados pelas vítimas, segundo a fórmula preconizada pela teoria clássica da responsabilidade civil (BENJAMIN, 1988).

Sob as condições ora descritas, sendo a *poluição* a causa-raiz de uma série de danos a interesses individuais, coletivos e difusos, é lícito presumir que estes últimos decorreram daquela primeira, com a ativação da responsabilidade objetiva e solidária dos poluidores (aqueles que concorreram direta ou indiretamente, de forma decisiva, para a degradação do meio ambiente), assim como é legítimo entronizar em seus custos operacionais tais riscos e a possibilidade factível de lidar com a reparação em concreto dos prejuízos coletivos e individuais a eles relacionados. Tal é, exatamente, a síntese descritiva do princípio *poluidor-pagador* (PEREA, 2009).

Ocorre, todavia, que nem sempre a cadeia de poluidores diretos e indiretos, objetiva e solidariamente responsáveis pela reparação dos danos ocasionados por suas atividades, se encontrará completamente situada sob o mesmo território e estará sujeita à jurisdição de um idêntico Estado. Ao revés, a realidade demonstra que grande parte dos

casos mais relevantes de poluição ambiental e labor-ambiental são protagonizadas por corporações dotadas de instâncias decisórias espalhadas por diversos países e envolvem lesões que afetam coletividades e indivíduos igualmente dispersos no espaço.

Em situações desse jaez, muito embora o princípio *poluidor-pagador* consagrado em diversas normas de direito interno e internacional assegure, no plano substancial, a responsabilização objetiva dos poluidores, com a possibilidade conferida às vítimas de buscar a reparação de qualquer um deles, na esfera instrumental (processual), as limitações impostas pelas regras de jurisdição, ainda fundadas no princípio da territorialidade, impedem, na prática, a materialização de tais hipóteses.

De fato, os ordenamentos processuais tendem a consagrar como regras de jurisdição nos casos de responsabilidade civil extracontratual ora o critério do *foro do local do dano* - como no artigo 22-quinquies da *Ley Orgánica del Poder Judicial* espanhola -, ora o critério do *foro de escolha do autor*, como no artigo 21, III, do Código de Processo Civil brasileiro, no artigo 46 do *Code du procédure civile* francês e no artigo 5º, § 4º do *Código de Proceso Civil y Comercial* argentino -, para as lesões em que a conduta é praticada em um local e o resultado se produz em outro, ou quando se permite o ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor.²

Sobre o critério do *foro de escolha do autor* consagrado nas legislações francesa, brasileira e argentina, é importante frisar que as situações ali levadas em consideração não são aquelas relacionadas às hipóteses de poluição ambiental e labor-ambiental, caracterizadas, exatamente, pela “*dispersão do nexo causal*” (BENJAMIN, 1988, p. 44) por uma cadeia sucessiva de poluidores.

Pelo contrário, as situações pressupostas pelo critério do *foro de escolha do autor* são aquelas concebidas sob a lógica individualista tradicional, em que a ocorrência do dano se materializa no curso de uma relação jurídica bilateral, com sujeitos delimitados no tempo e no espaço e com um único nexo causal. O único traço distintivo entre os casos em que se permite a eleição do foro e a generalidade das situações envolvendo a responsabilidade civil extracontratual é o fato daqueles primeiros envolverem condutas

² Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1985/07/01/6/con>. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/. Acesso em: 3.nov.2024.

Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>. Acesso em: 3.nov.2024.

lesivas praticadas pelo agente em um determinado local, com seu resultado prejudicial à vítima consolidado em outro (SAVATIER, 1951).³

Assim, nas hipóteses efetivas de poluição, a parte que vier a invocar o princípio *poluidor-pagador* acionar o Poder Judiciário de algum dentre os vários territórios onde se sediam os múltiplos poluidores (p. ex: empresas controladoras, instituições financeiras, acionistas com poder decisório, entidades certificadoras de processos produtivos, etc), tende a deparar, como regra geral, com o risco de ter sua demanda não conhecida, ora sob o argumento de que o dano (*resultado*) não teria se materializado sob aquela jurisdição, ora sob a assertiva de que a causa (*conduta*) determinante não teria sido aquela apontada pela vítima como sendo decisiva para o prejuízo apontado.

Há, portanto, uma nítida discrepância entre o conteúdo tuitivo que o direito substancial de grande parte dos ordenamentos jurídicos assegura aos indivíduos e às coletividades vitimadas por danos ambientais, na figura do princípio *poluidor-pagador*, e as regras tradicionais de jurisdição calcadas nos dogmas do *individualismo*, da *territorialidade* e da *soberania* que remanescem em suas legislações processuais justamente como óbices à efetividade do referido primado.

Diante disso, faz-se necessário que os sistemas de direito processual se mostrem abertos às complexidades de seu entorno e evoluam no sentido de agregar ao seu instrumental mecanismos adequados para lidar com o caráter espacialmente disperso que subjaz às hipóteses de poluição ambiental e labor-ambiental, especialmente naqueles casos trágicos de degradação persistente, plurissubjetiva e intergeracional para os quais concorrem múltiplos poluidores que operam para muito além da jurisdição dos locais onde ocorreram os danos (DINAMARCO, 2005).

³ Seria, por exemplo, o caso hipotético de responsabilidade civil extracontratual em que um mecânico, de modo imprudente, não prende de maneira adequada as rodas de um automóvel em sua oficina situada em um determinado local e o cliente (vítima) vem a se acidentar gravemente em outra localidade, em razão da conduta do referido profissional.

Nessa situação, a *conduta* (fixação inadequada das rodas) pode ter ocorrido sob uma jurisdição e o *resultado* (lesões corporais sofridas pela vítima), em outra.

4 A TRANSFIGURAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E LABOR-AMBIENTAIS NA ERA ECOLÓGICA. A POLUIÇÃO E SUAS MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS

Se os mecanismos processuais não conseguem reproduzir na seara instrumental o grau de tutela assegurada, na atualidade, pelo direito substantivo na disciplina dos macrobens e dos interesses individuais passíveis de serem afetados por lesões de grande magnitude é porque os próprios danos passaram a assumir uma configuração transterritorial, intersubjetiva e multidimensional muito mais complexa do que aquela consagrada na teoria clássica da responsabilidade civil, a pressupor, conforme visto, a identificação precisa do *agente*, da *vítima* e do *prejuízo* a ser reparado, bem como a materialização do elemento subjetivo, nas figuras do *dolo* e da *culpa*.

Nesse sentido, a própria dinâmica da Revolução Industrial na primeira metade do século XIX já dava claros indícios de que o estratagema individualista da relação jurídica obrigacional e seus consectários processuais não lograriam traduzir, no plano jurídico, as complexas situações consolidadas na dimensão fática, a envolverem a materialização de danos em massa ocasionados pelos empreendimentos que protagonizavam, já naquela quadra histórica, a substancial ampliação de escala na produção de bens e serviços e nos transportes, em superação aos padrões verificados no modelo artesanal e agrário de outrora.

Em tal período, surgiram as primeiras normas destinadas a controlar as emanações provenientes das fábricas situadas nas proximidades dos locais densamente povoados, no ensejo de buscar certo equilíbrio entre os interesses dos proprietários circunvizinhos e dos empresários, sob as balizas do direito de vizinhança. Tal legislação, ainda que não contivesse em seu âmago o conceito contemporâneo de *poluição*, reconhecia a danosidade em massa proveniente das indústrias e almejava minimizar os *incômodos* experimentados, em maior ou menor medida, pelas populações que a cercavam, sendo o Decreto Imperial de 15 de outubro de 1810, da França, o diploma mais representativo da quadra histórica em apreço (MASSARD-GUILBAUD, 2010).

A despeito de seu pioneirismo, o decreto francês de 1810 limitava-se a caracterizar como *incômodo* (*nuisance*) os odores produzidos pelas fábricas, mesmo diante das notórias queixas das populações circunvizinhas a respeito dos inconvenientes relacionados ao ruído, aos dejetos gasosos que afetavam a vegetação e as plantações, as poeiras, as vibrações, etc. Além disso, a legislação em apreço tinha por escopo tão-

somente a proteção dos proprietários dos imóveis situados nas cercanias das indústrias, com exclusão dos terceiros (vg: locatários) e da coletividade em geral, sendo aqueles primeiros os únicos legitimados a requerer as reparações e as medidas administrativas ali previstas (Idem).

Nesse mesmo momento histórico, vivenciava-se no Reino Unido, sob a ótica da *Common Law*, intensa discussão a respeito do enquadramento ou não dos *incômodos* gerados pela industrialização e pela urbanização na figura do delito civil (*tort*) de *nuisance*, que desde a sua origem medieval tem por escopo a proteção dos proprietários de terras em face das perturbações ilícitas provenientes da vizinhança. No caso *Rylands v. Fletcher*, de 1868, a tese afirmativa foi finalmente consagrada e, a partir de então, as cortes britânicas passaram a utilizá-lo como precedente (BRENNER, 1974).

A despeito das limitações inerentes ao Decreto Imperial francês de 1810 e ao delito de *nuisance*, sua análise é de crucial importância como referencial histórico, porquanto indica o surgimento, já nas primeiras décadas da Revolução Industrial, de novos fenômenos sócio-econômicos capazes de interagir de modo mais intenso com a coletividade e, com isto, de alterar significativamente as características até então atribuídas aos danos e aos seus elementos estruturantes.

Não obstante, por mais que certos autores contemporâneos utilizem o vocábulo *poluição* para se referir aos efeitos da industrialização e da urbanização sentidos nas primeiras décadas do século XIX, o fato é que o conceito em tela – tal como definido na atualidade – não era conhecido à época, pois os referidos fenômenos eram concebidos e tratados, à ocasião, como uma sorte de problemas relacionados ao exercício ilícito ou não usual do direito de propriedade, em seus aspectos diretamente relacionados à vizinhança.⁴

Até então, a ideia de preservação do ambiente era pautada por uma ética meramente antropocêntrica, destinada a resguardar os recursos naturais com vistas ao atendimento das necessidades humanas. Sob tal perspectiva, a tutela ambiental não se estendia para além dos interesses dos indivíduos relacionados à fruição dos elementos da natureza para fins econômicos, recreativos, sanitários e estéticos, de modo que o meio ambiente propriamente dito e seus componentes não eram considerados, de *per se*, como

⁴ No entanto, a expressão *poluição* era, há muito, utilizada para expressar, sob o prisma da religião e da moral, algo profano, impuro, criminoso, sujo ou difamatório. Tal conceito tradicional viria, mais tarde, a influenciar a delimitação do conceito jurídico de *poluição*, mas tão-somente nas últimas décadas do século XX (FOURNIER, 2002).

bens jurídicos, senão apenas como meros instrumentos a serem acessados e manejados pelos sujeitos reconhecidos como tal pelos ordenamentos jurídicos (LOURENÇO, 2019).

Somente nas décadas de 1960 e 1970 é que a preocupação em torno da capacidade adquirida pelo ser humano para inviabilizar as condições de vida no Planeta alcançou a consciência coletiva e passou a ser objeto de pesquisas de grande alcance e de proposições normativas a propalarem a superação da concepção atribuída ao direito de propriedade pelas teorias clássica do Direito Civil e do Direito Internacional Público segundo a “*retórica da modernidade*” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 198) e impor limites ao desempenho de certas atividades econômicas passíveis de gerar riscos à própria subsistência do ambiente a conformar a vida humana.

Diante da constatação de que a fruição irrestrita do direito à propriedade (e, nessa toada, à livre iniciativa econômica) poderia inviabilizar a própria subsistência da *biosfera* – aqui compreendida como o conjunto formado pelos elementos de ordem natural que, uma vez equilibrados, asseguram a vida no Planeta –, esta última passou a ser reconhecida pelas legislações como um *bem de uso comum* ou um interesse específico de titularidade coletiva a ser tutelado pelos ordenamentos jurídicos. Tal mudança de perspectiva representa, na linha histórica traçada por Stephane Doumbé-Billé, o momento em que se inicia a operação da *revolução ambiental* e que marca o princípio do que o autor classifica como a *era ecológica* (DOUMBÉ-BILLÉ, 2001, p. 172-175).

Sob o influxo de tais diretrizes, foram editados diversos diplomas legais como, por exemplo, a Lei de Conservação da Natureza da Suécia, de 1964, a lei japonesa para o controle da poluição ambiental, de 1967 e a lei relativa à Política Nacional de Meio Ambiente dos Estados Unidos (*United States National Environmental Policy Act*), em 1969, sucedidos, em 1972, pela Declaração de Estocolmo da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu as bases teóricas e jurídicas elementares da *era ecológica*, bem como as diretrizes voltadas para a redefinição dos parâmetros da relação entre o homem e os elementos conformadores de seu entorno (SERRANO, 2007).

Assim, ao cabo de tal evolução histórica, a culminar com a consolidação da *era ecológica*, o *meio ambiente* pode ser definido, amplamente, como o conjunto dos elementos que integram o *entorno* dos indivíduos e que condicionam a qualidade de vida nos locais por eles habitados e frequentados. Tal conceito abrange tanto os fatores naturais com os quais os indivíduos interagem e de que dependem para a vida na Terra (*biosfera*), como aqueles de ordem *artificial*, *cultural* e *digital* que muito embora sejam frutos do

engenho humano, concorrem diretamente para a conformação da existência digna dos sujeitos e de suas respectivas sociedades (BRAÑES, 1994).

É justamente no contexto da *era ecológica* que surge o conceito contemporâneo de *poluição*, a compreender, em sua essência, a alteração, pelo homem, das condições originais do meio ambiente em suas acepções natural, artificial, material e imaterial em um nível capaz de ameaçar a qualidade de vida, a integridade psicofísica dos indivíduos e outros interesses de relevância jurídica (WEDY, 2017).

Tal definição tem sua origem, efetivamente, nos trabalhos acadêmicos provenientes da área da antropologia – com especial destaque para a pesquisa de Mary Douglas -, que a definem como o elemento exógeno a um determinado sistema valorativo (moral) de ideias, crenças e classificações (p. ex: ideologias, religiões, ritos sociais, etc.) que, uma vez nele instalado, tende a ocasionar sua contaminação ou profanação (*defilement*), de modo a ameaçar a própria ordem de funcionamento inerente a tal sistema (DOUGLAS, 1966, p. 40).

Desse modo, sendo o *meio ambiente* um *sistema* – formado pelo conjunto de elementos de ordem material, imaterial, natural e artificial que condicionam o entorno dos indivíduos e impactam diretamente em sua qualidade de vida -, a instalação, em seu âmago, de determinado elemento exógeno capaz de interferir negativamente no seu regular funcionamento representa o fator de *desordem* a ameaçar sua integridade e que consistirá, ao fim e ao cabo, na *poluição* a ser objeto de regulamentação pelo Direito (NAIGLE, 2010).

Sendo a poluição, portanto, um desequilíbrio sistêmico do meio ambiente que representa, ao mesmo tempo, um *dano* imediato ao macrobem atingido, de titularidade socialmente difusa, e um *risco* relacionado ao aparecimento de outras macrolesões presentes e futuras e à materialização de prejuízos individuais de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, seu *alcance subjetivo*, sua *persistência temporal* e sua *dimensão objetiva* são indetermináveis de plano e dada a sua identificação com a causa-raiz de tais lesões, os ordenamentos jurídicos presumem, em sua generalidade, o nexo causal existente entre aqueles prejuízos e o desempenho de atividades potencialmente poluidoras (SMETS, 2001).

A *poluição*, todavia, em razão de sua dimensão catastrófica, raramente possui uma causa isolada atribuível a um único sujeito, sendo, ao revés, o resultado de uma cadeia sucessiva de atos e omissões relacionadas, em geral, ao desempenho de atividades

econômicas. Por isso mesmo, a figura do *poluidor* engloba, objetivamente, todos aqueles sujeitos de direito público e privado (p. ex: os administradores, os colegiados com poderes decisórios, os financiadores, os certificadores, os órgãos estatais homologadores, os gestores locais dos empreendimentos, etc.) que concorreram, direta ou indiretamente, para a materialização daquele resultado lesivo e que serão, por isso mesmo, responsabilizados pelos efeitos deletérios dela decorrentes. É exatamente tal diretriz axiológica a permear os sistemas jurídicos que reconhecem o princípio do *poluidor-pagador* como um elemento promotor de justiça distributiva em matéria ambiental e que promove a internalização dos custos ambientais (MOREIRA *et alii*, 2019).

Tal conteúdo subjacente ao princípio *poluidor-pagador* se faz presente, em maior ou menor medida, nos mais diversos diplomas de direito internacional e interno concernentes ao regime de reparação dos danos ambientais, tais como a Diretiva 2004/35/CE, de 30 de abril de 2004, da União Europeia, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 147/2008, de Portugal, o § 830 do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, da Alemanha, o artigo 1.286 do *Code Civil* francês, o CERCLA e o SARA, dos Estados Unidos, o artigo 28 da Ley n. 25.765/2002, da Argentina e os artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, do Brasil.⁵

A análise da configuração assumida pelos danos ambientais na contemporaneidade e do reconhecimento de sua peculiar complexidade pelos ordenamentos jurídicos, a despeito das diferenças terminológicas eventualmente utilizadas, indica, de forma nítida, que não é possível compreendê-los e tratá-los adequadamente de forma alijada do fenômeno da *poluição*, e que, por isso mesmo, o princípio *poluidor-pagador* configura o mecanismo destinado a regulamentar a reparação das múltiplas lesões a ele correlacionadas, de modo (i) a presumir o liame entre as

⁵ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075-48127675>. Acesso em 3.nov.2024;

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0035>. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: <https://www.epa.gov/superfund/superfund-cercla-overview>. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: <https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-comprehensive-environmental-response-compensation-and-liability-act>. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25675-79980/texto>. Acesso em: 3.nov.2024;

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 3.nov.2024.

condutas e omissões dos agentes envolvidos em sua materialização e os prejuízos experimentados pelas vítimas; (ii) a estabelecer o regime de responsabilidade objetiva daqueles primeiros, prescindindo-se da avaliação, em concreto, de dolo ou culpa e (iii) a possibilitar, aos lesados, a obtenção da reparação em face de qualquer um dos copoluidores, de forma solidária, sendo tal tríade, justamente, o denominador comum entre os sistemas jurídicos no particular.

No entanto, a despeito da evolução experimentada pela figura do dano na chamada *era ecológica* e do reconhecimento de suas novas nuances pela generalidade dos ordenamentos jurídicos, estes últimos remanescem carentes de mecanismos de direito instrumental aptos a viabilizar a reparação efetiva dos prejuízos a terem por causa situações a envolverem desastres ambientais de elevada monta, especialmente nas hipóteses em que as ações e omissões em cadeia que ocasionaram a poluição em concreto perpassam múltiplas jurisdições. Por isso mesmo, faz-se necessário o esquadramento de caminhos para a superação de tal cenário, a fim de dotar o princípio *poluidor-pagador* de uma efetiva dimensão processual.

5 A ATUAL TENDÊNCIA EM TORNO DO RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL E O *FORUM SHOPPING*

Tradicionalmente, a doutrina internacionalista e a jurisprudência dos tribunais domésticos e transnacionais tende a associar o fenômeno dos conflitos extraterritoriais de jurisdição à justaposição dos critérios de *lex fori* estabelecidos pelos ordenamentos jurídicos com esteio no princípio da territorialidade e à abertura maior ou menor que os sistemas internos e supranacionais conferem às partes para a escolha da tramitação de suas demandas em um determinado foro em detrimento de outro, sintetizada na expressão *forum shopping*.

Muito embora o reconhecimento do *forum shopping* em determinados países tenha flexibilizado, em certa medida, os rigores do princípio da territorialidade e da *lex fori* - porquanto gerou, para as partes, nas palavras de Solano de Camargo, “a *faculdade de se escolher uma jurisdição para se demandar, em hipóteses em que haja jurisdição internacional concorrente*” (CAMARGO, 2017, p. 74) - o desenvolvimento conceitual do referido instituto ao longo do século XX teve por pano de fundo os litígios entre atores

precisamente individualizados nos polos ativo e passivo das demandas em torno de objetos certos e determinados.

De fato, a análise dos casos concretos que conformaram a evolução do instituto nos países da *Common Law*, nos quais foram delimitados os critérios para a admissibilidade das jurisdições estrangeiras, indica, justamente, que o acionamento do *forum shopping* não prescinde da demonstração (i) de que o réu desempenha alguma atividade econômica no país onde a demanda foi proposta (requisito do *contato mínimo*) e (ii) de que a causa de pedir próxima descrita pelo autor tenha correlação, em medida minimamente razoável, com a atuação do demandado na área em que a corte escolhida exerce sua jurisdição (requisito da *razoabilidade*) (JUENGER, 1989).

O *forum shopping* e a sua contraface representada pela figura do *forum non conveniens*, portanto, não foram concebidos para promover, no plano instrumental (processual), o enfrentamento das hipóteses de poluição ambiental e labor-ambiental, na medida em que toda a sua evolução conceitual passou ao largo da possibilidade de que os conflitos de jurisdição pudessem envolver situações pautadas (i) pela indefinição do alcance subjetivo e territorial dos prejuízos; (ii) pela indeterminabilidade, a princípio, dos responsáveis (poluidores) e das vítimas; (iii) pela persistência temporal das lesões e de seus consectários e (iv) pelo potencial de afetação intergeracional dos danos relacionados à causa-origem de determinada degradação.

Tal diagnóstico, a identificar a inaptidão dos mecanismos de *forum shopping* para a resolução dos conflitos extraterritoriais de jurisdição que envolvem os supostos de poluição ambiental, foi confirmado já na década de 1970, no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia, por ocasião do julgamento do caso das *Minas de Potássio da Alsácia* (Processo nº 21/76), que teve por causa de pedir a reparação de agricultores holandeses pelos prejuízos sofridos em decorrência da contaminação das águas do Rio Reno proveniente da mineração de potássio em território francês.⁶

À ocasião, o Tribunal enfrentou questão preliminar a envolver, justamente, o conflito territorial entre as jurisdições francesa e holandesa para o processamento da ação de reparação e, para resolvê-lo, reconheceu que o artigo 5º, § 3º, da Convenção de Bruxelas, de 1968, ao tratar das regras de jurisdição em matéria de responsabilidade extracontratual, permitia aos demandantes a opção pelo foro do local onde os eventos

⁶ ECLI:EU:C:1976:166. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:61976CJ0021>. Acesso em: 20.nov.2024.

causais dos danos foram praticados (no caso, a França) ou, alternativamente, pelo foro do local onde as lesões efetivamente se produziram (na espécie, a Holanda) (THIEFFRY, 1999).

Recentemente, tem se visto a multiplicação de decisões proferidas por cortes nacionais no sentido de reconhecer suas respectivas jurisdições para a apreciação de litígios que envolvem grandes desastres ambientais e labor-ambientais que, a exemplo do caso das *Minas de Potássio da Alsácia*, se caracterizaram pela ampla dispersão subjetiva e temporal de efeitos nocivos ocasionados por supostos de poluição decorrente de eventos praticados por agentes domiciliados em países diversos.

Como exemplos paradigmáticos de tal tendência, têm-se os casos *Vedanta Resources PLC v. Lungowe and others*, apreciado pela Corte Constitucional do Reino Unido em 2019 e *Municipio de Mariana v. BHP Group UK*, analisado pela Corte de Apelações do Reino Unido, em 2022, bem como dos julgados proferidos pelo Tribunal Distrital de Rotterdam, nos Países Baixos, nas demandas propostas pelas vítimas brasileiras dos desastres ambientais ocorridos nas operações das empresas *Norsk Hydro* e *Braskem* nos estados do Pará e de Alagoas, respectivamente.

Não obstante os referidos casos tratem, efetivamente, de situações características de poluição ocasionadas por *poluidores* sediados em territórios de países diversos, a definição em torno do foro competente para a apreciação das respectivas demandas não levou em consideração tal peculiaridade, tendo se fundado, ao revés, na aplicação dos regramentos processuais pertinentes à jurisdição, com esteio no princípio da territorialidade, e nas diretrizes gerais concernentes ao *forum shopping*.

A propósito, no caso *Vedanta* (UKSC/2017/0185) – a ter por objeto a reparação das vítimas em decorrência da contaminação do solo e das águas pela mineração de cobre operada na localidade de Chingola, na Zâmbia – a Corte Constitucional do Reino Unido, em decisão preliminar, reconheceu a jurisdição da justiça britânica para proceder à apreciação do caso sob o entendimento de que os requisitos do *contato mínimo* e da *razoabilidade* – exigíveis nas hipóteses lícitas de *forum shopping* – se fariam presentes, tendo em vista que as instâncias administrativas da empresa *Vedanta Inc* sediadas no Reino Unido eram titulares de um “dever geral de cautela” (*duty of care*) em relação à

sua subsidiária no território da Zâmbia, o que demonstraria a existência de uma causa local a justificar a tramitação do feito no Poder Judiciário britânico.⁷

Já no caso a envolver o desastre ambiental ocorrido no município brasileiro de Mariana, em decorrência do desmoronamento de barragem de rejeitos de mineração da empresa *BHP* e da contaminação das águas do Rio Doce (CA-2021-000440), a Corte de Apelações do Reino Unido ateve-se ao entendimento de que a subsidiária britânica da BHP (*BHP England*) configura, à luz do artigo 4º da Reformulação da Convenção de Bruxelas (*Brussels Recast* - Regulamento UE nº 1.215/2012), parte sujeita à jurisdição britânica e que o fato de existir, em paralelo, demanda a tramitar no Brasil contra a subsidiária local (*BHP Brazil*) com vistas à reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas e pelas coletividades, não representaria um obstáculo efetivo ao prosseguimento do feito.⁸

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Distrital de Rotterdam, nos Países Baixos, ao apreciar o caso *Norsk Hydro* (C/10/616293 / HA ZA 21-315) – a envolver a contaminação do solo e das águas em Barcarena, no Estado do Pará (Brasil), em decorrência das atividades de mineração e de refino de alumínio implementadas nas plantas situadas naquela localidade –, reconheceu a jurisdição neerlandesa para o processamento do feito em relação às empresas *Norsk Hydro Holland B.V* e *Hydro Aluminium Netherlands B.V*, sob o entendimento de que, à luz do artigo 6º, § 1º da *Convenção Europeia relativa à competência judiciária em matéria civil e comercial*, existiria uma conexão “suficientemente próxima” (*voldoende nauwe*) entre as condutas praticadas pelas referidas companhias e as consequências deletérias materializadas no local do dano, haja vista que estas últimas, na condição de participantes do capital das empresas brasileiras *Alunorte* e *Albras*, integravam a cadeia de decisões administrativas e operacionais que geraram aquele desastre ambiental.⁹

Mais tarde, o mesmo Tribunal Distrital de Rotterdam, ao apreciar o caso *Braskem* (C/10/618313 / HA ZA 21-415), a envolver a reparação pelos danos ocasionados aos moradores da cidade brasileira de Maceió, em razão da perfuração de poços para a extração de “sal-gema” do leito oceânico, ateve-se ao entendimento de que os Países Baixos possuem jurisdição para apreciar a causa, nos termos do artigo 2º do Código de

⁷ Disponível em: <https://supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185>. Acesso em: 20.nov.2024.

⁸ Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em 20.nov.2024.

⁹ Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI:NL:RBROT:2024:4966>. Acesso em: 20.nov.2024.

Processo Civil local, uma vez que a existência de subsidiárias neerlandesas daquela companhia (*Braskem Netherlands B.V*; *Braskem Netherlands Finance B.V* e *Braskem Netherlands Inc. B.V*) faria com que o requisito do “domicílio do réu” previsto no dispositivo em referência restasse preenchido.¹⁰

É digno de nota o fato de que no julgamento do caso *Braskem*, o Tribunal Distrital de Rotterdam utilizou a legislação brasileira – mais precisamente a Lei Federal nº 6.938/81 - como parâmetro normativo de conexão para a resolução da lide, sob o critério da *lex damni*. Firmada tal premissa, a Corte acabou atendo-se ao entendimento de que a correlação fática entre a atuação das subsidiárias neerlandesas da *Braskem S.A* e os eventos ocorridos na cidade de Maceió (nexo de causalidade factual) não teria sido minimamente comprovada, impossibilitando, portanto, o enquadramento das referidas empresas no conceito legal de *poluidor indireto* previsto no artigo 3º, IV daquele diploma, de modo que apenas a *Braskem S.A* acabou sendo condenada a promover a reparação requerida pelos autores da ação.

A análise dos precedentes acima mencionados – a ilustrarem, em certa medida, uma tendência ao reconhecimento da jurisdição extraterritorial em casos que têm por pano de fundo grandes desastres ambientais, com a concorrência de poluidores dispersos por países diversos – demonstra que as cortes ainda vêm se valendo dos parâmetros processuais tradicionais fundados no princípio da territorialidade, da *lex fori* e do *forum shopping* para a definição acerca dos locais em que se dará o processamento e o julgamento das respectivas causas.

Malgrado a evolução representada pelos precedentes ora mencionados, o presente artigo parte da premissa de que a normativa destinada à fixação da jurisdição nas demandas individuais e coletivas concernentes aos desastres ambientais com repercussão transnacional deve ser reformulada no sentido de incorporar, no plano processual, as diretrizes integrantes do princípio *poluidor-pagador*, a fim de que os vetustos obstáculos impostos pelas regras de *lex fori* e pelos limites à utilização do *forum shopping* não venham a impedir, na prática, a responsabilização conjunta dos co-poluidores pela reparação dos múltiplos danos relacionados àquelas hipóteses de degradação sofridos, em concreto, pelas vítimas e por suas comunidades.

¹⁰ Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilprocedureleg.htm>. Acesso em: 26.nov.2024.

6 ESBOÇO DE UM NOVO PRINCÍPIO DE JURISDIÇÃO PARA NOVAS CATEGORIAS DE DANOS: O *FORO DO POLUIDOR*

Conforme detalhado no item 3 *supra*, os riscos e os potenciais danos a eles relacionados assumiram, na *era ecológica* hodiernamente vivenciada, uma configuração peculiar, na medida em que tendem a se materializar, em concreto, como manifestações plurissubjetivas, atemporais - e, em alguns casos, intergeracionais - de um ou mais supostos de *poluição*, cujo aparecimento, de seu turno, resulta de atos ou omissões perpetrados por uma cadeia concatenada de agentes privados e públicos.

Se no plano do direito substantivo o princípio *poluidor-pagador* e a tríade nele contida, formada pelo *nexo de causalidade presumido*, pela *responsabilidade objetiva* e pela *solidariedade entre os co-poluidores*, se mostram adequados ao desafio de promover a reparação dos danos multifacetários relacionados aos supostos de poluição, no plano do direito instrumental a concretização de tais resultados em favor das vítimas encontra óbice nas regras de jurisdição que ainda subsistem nos ordenamentos jurídicos como caudatárias de uma ideia de processo a gravitar em torno da relação jurídica de cariz individualista e do princípio da territorialidade.

Tal distorção entre as garantias substanciais do princípio *poluidor-pagador* e sua operacionalização prática na aplicação da lei processual é majorada nas situações em que a poluição é atribuída a uma série encadeada de atos e omissões perpetradas por distintos agentes (p. ex: administradores, gestores, financiadores, controladores, auditores, executores, autoridades públicas, etc.) domiciliados em diferentes países. Tais hipóteses, a propósito, já se mostram frequentes e até mesmo corriqueiras na presente quadra histórica marcada pela dispersão geográfica global dos processos produtivos e pela crescente formação de cadeias horizontais e deslocalizadas de produção (AMORIM, 2023).

Sob tais circunstâncias, os indivíduos e as coletividades vitimados pelos danos decorrentes dos supostos de poluição atribuíveis a atores globalmente dispersos se veem substancialmente limitados no que diz respeito ao acionamento daqueles co-poluidores que, por sua posição de comando, tiveram maior domínio sobre as decisões que ocasionaram a degradação (tomadas, geralmente, nas matrizes das grandes companhias multinacionais) e que têm, por isso mesmo, mais recursos financeiros e operacionais para arcar com as reparações pecuniárias e *in natura*.

Diante de tal situação, o processo, enquanto instituição jurídica, acaba funcionando como obstáculo à concretização dos mecanismos de reparação engendrados pelo princípio *poluidor-pagador*, permanecendo, portanto, muito aquém de sua principal finalidade imposta pelo princípio da *efetividade*, a demandar, nas palavras de Chiovenda, que “*o processo deve dar, na medida do possível e em concreto, a quem tem direito, tudo e exatamente aquilo que tem direito a alcançar*”¹¹ (CHIOVENDA, 1930, p. 110).

No intuito de superar tal situação – ou, ao menos, de amenizá-la, propõe-se a instituição, nos ordenamentos jurídicos internos e internacionais, de um novo princípio de direito processual destinado a reger a temática da jurisdição nas hipóteses em que os litígios individuais e coletivos têm por objeto a reparação dos múltiplos danos relacionados às hipóteses de poluição ambiental ou labor-ambiental, qual seja, o princípio do *foro do poluidor*, que corresponderia, nesses termos, à vertente instrumental do princípio *poluidor-pagador*.

O princípio do *foro do poluidor* teria por diretriz principal o estabelecimento, em favor dos indivíduos e das coletividades afetadas por supostos de poluição, do direito à livre escolha quanto à propositura de suas demandas em qualquer um dos diferentes locais de atuação dos múltiplos co-poluidores públicos e privados que concorreram, direta ou indiretamente, por ação ou por omissão, para a degradação do meio ambiente a lhes circundar e, conseqüentemente, para a materialização dos prejuízos por eles experimentados.

Nesse sentido, o *foro do poluidor* se diferiria dos critérios tradicionais definidores da jurisdição na medida em que não estaria aferrado aos espaços territoriais onde as condutas individualizadas dos agentes foram implementadas ou onde os efeitos concretos decorrentes dos danos se materializaram. Ao contrário, a diretriz ora proposta, tal qual o princípio *poluidor-pagador*, partiria do pressuposto de que todos os co-poluidores que concorreram, em alguma medida, para a degradação ambiental (independentemente dos diferentes locais onde seus múltiplos efeitos de manifestaram) seriam corresponsáveis por sua reparação e, por esse motivo, poderiam ser acionados em seus respectivos domicílios pela reparação integral dos indivíduos e das coletividades vitimadas (PERULLI; SPEZIALE, 2022).

¹¹ No original: «Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha um diritto tutto quello e proprio quello ch'egli há diritto di conseguire.»

Para o acionamento de qualquer um dos co-poluidores, nos moldes ora propostos, os autores não precisariam comprovar, de modo aprofundado e causal, a existência de uma correlação precisa entre as condutas e omissões dos co-poluidores acionados e a materialização dos danos por eles experimentados em concreto, bastando, para tanto, a apresentação de indícios mínimos de que as partes alocadas no polo passivo (p. ex: a matriz de uma companhia multinacional, uma de suas subsidiárias, os financiadores de seus projetos, os auditores de seus processos produtivos, os acionistas controladores, etc.) integram a cadeia de agentes que, direta ou indiretamente, concorreram para a hipótese de degradação.

Seria instituída, em tais casos, uma *presunção de conexão* entre os co-poluidores acionados e os locais onde as demandas foram propostas, que corresponderia, nesse particular, à faceta instrumental (ou processual) da figura do *nexo de causalidade presumido*, a compor, conforme visto, o conteúdo institucional do princípio *poluidor-pagador*. Caberia, portanto, aos co-poluidores, o ônus da prova quanto à alegada inexistência de vinculação entre as lides e as jurisdições escolhidas pelos autores, cuja constatação não prescindiria da apresentação de elementos a atestarem que aqueles primeiros não concorreram, direta ou indiretamente, para a materialização dos supostos de poluição apurados em concreto.

Propõe-se, ademais, que o reconhecimento do princípio do *foro do poluidor* nos diversos diplomas de direito interno e internacional venha acompanhado de medidas acessórias destinadas, principalmente, a minimizar as dificuldades operacionais de acesso às jurisdições estrangeiras e a promover o diálogo permanente, bem como o aprendizado recíproco, entre os diversos sistemas judiciários no tocante à temática da poluição, na linha do que propõe Marcelo Neves ao formular sua teoria do *transconstitucionalismo* (NEVES, 2009).

Nesse diapasão, poder-se-ia cogitar no estabelecimento de mecanismos destinados a promover a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais da área jurídica (advogados públicos e privados, defensores públicos e membros do Ministério Público) de modo a capacitá-los para atuar, de modo direto ou através da instituição de parcerias transnacionais, perante as jurisdições estrangeiras, bem como na formulação progressiva de parâmetros comuns ou uniformes através do aprendizado recíproco entre os diferentes sistemas judiciários, especialmente no tocante à fixação das reparações pecuniárias e das

medidas de tutela específica, a fim de promover, efetivamente, a função dissuasória (*deterrence*) das condenações e seu caráter preventivo (TUNC, 1981).

Além disso, as medidas acessórias destinadas à operacionalização do *foro do poluidor* poderiam ser formuladas no intuito de incentivar a cooperação internacional entre as autoridades judiciárias e os operadores jurídicos no ensejo de buscar a identificação dos agentes privados e públicos que concorreram decisivamente (de forma *direta* ou *indireta*) para a consolidação do suposto de poluição ambiental de viabilizar, na sequência, a criação de fundos para os quais os co-poluidores seriam compelidos a aportar periodicamente recursos suficientes para (i) implementar as obrigações de fazer necessárias à remediação das lesões coletivas já consolidadas; (ii) levar a efeito as medidas voltadas para a antecipação e controle dos riscos subsistentes e (iii) promover o pagamento das indenizações devidas às vítimas.

No que diz respeito à veiculação do princípio do *foro do poluidor*, propõe-se que sua previsão conste de tratados multilaterais firmados entre os diversos países que reconhecem, em medida idêntica ou muito próxima, o princípio *poluidor-pagador* nos moldes delineados no item 3 *supra*, pois, afinal, sendo a *poluição* um fenômeno transfronteiriço e de dispersão mundial, convém que seu tratamento jurídico, nas searas substancial e instrumental, ocorra no plano global (KISS, 1989).

Nada impede, contudo, que o *foro do poluidor* seja regulamentado em acordos internacionais bilaterais, com vistas ao reconhecimento recíproco das jurisdições dos signatários para o processamento e julgamento de lides relacionadas à supostos de poluição, ou até mesmo que os diferentes países estabeleçam o referido princípio, unilateralmente, em suas respectivas legislações processuais, de modo a reconhecer a jurisdição estrangeira nas hipóteses de degradação ambiental ocasionada por múltiplos co-poluidores.

A despeito do esboço ora formulado no ensejo de traçar as linhas gerais do princípio do *foro do poluidor*, é mister reconhecer que a sua concepção definitiva não prescinde do enfrentamento de uma série de outras questões de ordem processual não menos relevantes, tais como (i) o regime de litispendência entre as demandas propostas nas diversas jurisdições; (ii) a formação de litisconsórcio passivo entre co-poluidores domiciliados em países diferentes; (iii) o acionamento dos institutos da denúncia da lide e do chamamento ao processo; (iv) a operacionalização transnacional dos efeitos da coisa julgada; (v) o direito de regresso entre os co-poluidores, dentre outros.

No presente artigo, buscou-se tão-somente a formulação das diretrizes essenciais concernentes ao princípio do *foro do poluidor*, na condição de vertente instrumental (processual) do princípio *poluidor-pagador*, de modo a conferir um impulso inicial em direção à compatibilização dos critérios definidores da jurisdição e, de modo mais amplo, dos próprios sistemas processuais com a dimensão assumida hodiernamente pelos danos decorrentes da poluição ambiental, no contexto da chamada *era ecológica* e da complexidade que a caracteriza.

Assim, a configuração ora esboçada para o princípio do *foro do poluidor* configura um primeiro passo para que os ordenamentos processuais – ainda fundados em uma racionalidade pautada pelo individualismo, pelo bilateralismo das relações obrigacionais e pelo territorialismo – possam evoluir *pari passu* com o direito substantivo de modo a promover a compreensão e o enfrentamento adequado, pelo sistema do Direito, dos riscos contemporâneos e dos danos a eles subjacentes que integram seu entorno e lhe impõem, nas palavras de Angelo Antonio Cabral, “*uma racionalidade que os coloca em contínua autotransformação*” (CABRAL, 2016, p. 177).

7 CONCLUSÃO

A despeito da multiplicação exponencial dos casos que envolvem a materialização de danos a contingentes indeterminados de vítimas e coletividades ocasionados por desastres ambientais e labor-ambientais transfronteiriços, os sistemas processuais não evoluíram de forma suficiente a ponto de estabelecer parâmetros instrumentais para lidar com tal contingência, em superação às vetustas estruturas individualistas caudatárias da relação jurídica bilateral, tomada como padrão pelo Direito Civil em sua concepção clássica.

Tal diagnóstico é constatável de forma mais evidente no que concerne aos critérios para a fixação da jurisdição concebidos pelo Direito Internacional Privado, ainda calcados, em grande medida, no princípio da territorialidade, pelo qual a delimitação do lugar de processamento das demandas depende de fatores objetivos que relacionam a lide ao território pertencente a um determinado Estado, no ensejo de assegurar a este último, com a exclusão de qualquer outro, o exercício de sua soberania, aqui materializada no desempenho da função concernente à administração da Justiça.

Em se tratando de litígios relacionados a supostos de poluição ambiental e labor-ambiental que têm por causa uma cadeia concatenada de atividades desempenhadas por múltiplos agentes, os critérios fundados no princípio da territorialidade pouco têm a contribuir para a fixação da jurisdição, pois sua concepção originária parte do pressuposto de que os litígios transfronteiriços entre indivíduos titulares de direitos subjetivos dizem respeito a situações pontuais, finitas e com partes determinadas (p. ex: o cumprimento no Estado A, por Tício em favor de Mévio, de uma obrigação assumida por aquele primeiro no Estado B), cujos pontos de contato entre os diversos ordenamentos é bem delimitado.

Faz-se necessário, portanto, que os sistemas processuais evoluam no sentido de agregar ao seu cabedal normativo critérios para a fixação da jurisdição aptos a lidar com as características peculiares da poluição transfronteiriça e dos múltiplos danos a ela relacionados, de modo a incorporar aos ordenamentos processuais, o princípio do *foro do poluidor* que representaria, na dimensão processual, a faceta instrumental do princípio *poluidor-pagador*, reconhecido por grande parte dos sistemas jurídicos de direito interno e internacional como o mecanismo de direito substantivo destinado a promover a entronização, pelos poluidores, dos custos relacionados à poluição, aí incluída a reparação das múltiplas lesões correlacionadas a esta última.

Assim, do mesmo modo que o princípio *poluidor-pagador* assegura, preponderantemente, a responsabilidade objetiva e solidária dos co-poluidores, o princípio do *foro do poluidor* possibilitaria às vítimas (indivíduos e coletividades) a livre escolha quanto à propositura das respectivas demandas em qualquer um dos diferentes locais de atuação dos múltiplos co-poluidores que concorreram, direta ou indiretamente, ativa ou passivamente, para a hipótese concreta de degradação ambiental ou labor-ambiental.

E, além disso, tal como o princípio *poluidor-pagador* presume, na esfera substancial, a correlação entre os supostos de poluição e as atividades desempenhadas pelos poluidores, o princípio do *foro do poluidor* presumiria, na dimensão instrumental, a conexão entre os co-poluidores acionados e os locais onde as demandas foram propostas, ressalvadas as possibilidades de formulação de prova em sentido contrário, a cargo do poluidor acionado e de direito de regresso em face dos demais co-poluidores.

Trata-se, em síntese, de diretriz de direito instrumental que serviria, em um primeiro momento, para dotar os ordenamentos de critérios para a definição da jurisdição

nos casos que envolvem a reparação dos danos relacionados à poluição transfronteiriça e às suas peculiaridades e, no longo prazo, para promover a reformulação de todo o sistema processual com vistas à superação de suas bases individualistas e à adoção de mecanismos destinados a promover a enfrentamento adequado das lides que têm por pano de fundo a degradação persistente, plurissubjetiva e intergeracional para a qual concorrem múltiplos poluidores que operam para muito além dos locais onde ocorreram os danos.

REFERÊNCIAS

AMORIM. Helder Santos. **Terceirização externa. A responsabilidade da cadeia produtiva pelo direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2023.

ARAÚJO. Nadia de. **Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARENHART. Sérgio Cruz; OSNA. Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo.** 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BENJAMIN. Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan/mar. 1998.

BRAÑES. Raúl. **Manual de Derecho Ambiental mexicano.** México: Fundación Mexicana para la Educación Ambiental/ Fondo de Cultura Económica, 1994.

BRENNER. Joel Franklin. **Nuisance law and the Industrial Revolution.** (1974) **Journal of Legal Studies:** Vol. 3: No. 2, Article 5.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales.** Trad. LICHTSCHEIN. Miguel Angel Rosas. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1964.

CABRAL. Angelo Antonio. **Direito ambiental do trabalho na sociedade do risco.** Curitiba: Juruá, 2016.

CAMARGO. Solano de. **Forum Shopping: a escolha da jurisdição mais favorável.** São Paulo: Intelecto, 2017.

CAPPELLETTI. Mauro; GARTH. Bryant. Trad: NORTHFLEET. Ellen Gracie. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPRA. Fritjof; MATTEI. Ugo. Trad: CAMARGO. Jeferson Luiz. **A revolução ecojurídica. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO. Delton Winter de (2021). **Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto**. Veredas do Direito, 17(39). <https://doi.org/10.18623/rvd.v17i39.1774> (Original work published December 21, 2020).

CHIOVENDA. Giuseppe. **Saggi di Diritto Processuale Civile. Volume Primo**. Roma: S.E «Foro Italiano», 1930.

COUTURE. Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 4ª Edición. Montevideo: Editorial B de F, 2005.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DOLINGER. Jacob. **Direito Internacional Privado. Parte Geral**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOUGLAS. Mary. **Purity and danger. An analysis of the concepts of pollution and taboo**. New York: Routledge, 1966.

DOUMBÉ-BILLÉ. Stephane. **La genèse de l'ère écologique**. In: CORNU. Marie; FROMAGEAU. Jérôme. **Genèse du droit de l'environnement. Volume I. Fondements et enjeux internationaux**. Paris: L'Harmattan, 2001.

FERRAJOLI. Luigi. Trad: COCCIOLI. Carlo; LAURIA FILHO. Márcio; JANNINI. Karina. **A soberania no mundo moderno. Nascimento e crise do Estado Nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GRINOVER. Ada Pellegrini **et alii**. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FOURNIER. Patrick. **De la souillure à la pollution. Um essai d'interprétation des origines de l'idée de pollution**. In: BERNHARDT. Christoph; MASSARD-GUILBAUD. Geneviève. **Le Démon moderne. La pollution dans les sociétés urbaines et industrielles d'Europe**. Paris: Clermont-Ferrand; Presses Universitaires Blaise-Pascal, 2002.

JUENGER. Friedrich K. **Forum shopping, domestic and international**. Tulane Law Review, v. 63, p. 553, 1988-1989.

KISS. Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedone, 1989.

KOTZÉ. Louis J. **Global environment constitutionalism in the anthropocene**. Oxford: Hart Publishing, 2016.

LOPES. Miguel Maria de Serpa. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. Volume III**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

LOURENÇO. Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MASSARD-GUILBAUD. Geneviève. **Histoire de la pollution industrielle. France, 1789-1914.** Paris: EHESS, 2010.

MOREIRA. Daniela de Andrade *et alii.* (2019). **O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica.** Veredas Do Direito, 16(34), 367–432. <https://doi.org/10.18623/rvd.v16i34.1341>.

MORGAN. Johnatan. **Great debates in Tort Law.** Oxford: Hart, 2022.

MULLENIX. Linda. **General report – common law.** In: GRINOVER. Ada Pellegrini. WATANABE. Kazuo; MULLENIX. Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NAIGLE. John Copeland. **The idea of pollution.** 43 U.C. Davis L. Rev. 1 (2009-2010), p. 72.

NEVES. Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OST. François. **Les temps du droit.** Paris : Odile Jacob, 1999.

PEREA. Augustín Viguri. **Globalización y defensa del medio ambiente en el derecho privado: aplicación del principio “quien contamina paga” y régimen de la responsabilidad civil objetiva: derecho español, europeo, norteamericano y japonés.** Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2009.

PERULLI. Adalberto; SPEZIALE. Valerio. **Dieci tesi sul diritto del lavoro.** Bologna: Il Mulino, 2022.

PRIEUR. Michel. **Droit de l’environnement.** 5^e Édition. Paris : Dalloz, 2004.

SAVATIER. René. **Traité de la responsabilité civile en droit français. Tome II.** Deuxième Édition. Paris: LGDJ, 1951.

SERRANO. José Luis. **Principios de Derecho Ambiental y ecología jurídica.** Madrid: Trotta, 2007.

SMETS. Henri. **Evolution du principe pollueur-payeur.** In: CORNU. Marie; FROMAGEAU. Jérôme. **Genèse du droit de l’environnement. Volume I. Fondements et enjeux internationaux.** Paris: L’Harmattan, 2001.

STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro.** 3^a Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STONE. Christopher D. **Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects.** New York: Avon Books, 1975.

THIEFFRY. Patrick. Trad: OLIVEIRA. Maria Fernanda. **Direito europeu do ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 5.

TUNC. André. **La responsabilité civile**. Paris : Economica, 1981, p. 134-135.

VATTEL. Emer de. Trad: RANGEL. Vicente Marotta. **O Direito das gentes**. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais/ Editora UnB, 2004.

WEDY. Gabriel de Jesus Tedesco. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ZAMAGNI. Stefano. **Responsabili. Come civilizzare il mercato**. Bologna: Il Mulino, 2019.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Ebert, P. R. L. O PRINCÍPIO DO FORO DO POLUIDOR E A INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO NAS DEMANDAS AMBIENTAIS. Veredas Do Direito, e222876. <https://doi.org/10.18623/rvd.v22.n6.2876>